



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo nº: **804650**

Natureza: Pedido de Reexame

Exercício/Referência: Parecer prévio pela rejeição das contas, deliberação da Primeira Câmara, sessão de 17/02/09

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **660232**, exercício de 2001

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sarzedo

Recorrente: José Pedro Alves, Prefeito à época

Procurador(es): Tatiana Cristina Freitas dos Santos Maciel de Miranda, OAB/MG 123001; Cláudia Bortoline Dias, OAB/MG 120539

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – NÃO ACOLHIMENTO – ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – REJEIÇÃO – APLICABILIDADE DA SÚMULA TCEMG N. 31 – CORROBORAÇÃO DO ENUCIADO PELO STF NA ADI 261-9/SC – MÉRITO – REPASSE DE RECUSOS A MAIOR AO PODER LEGISLATIVO – CONTRARIEDADE AO ART. 29-A DA CR/88 – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DOS RECURSOS DE CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEF – VERIFICAÇÃO DO REPASSE ACIMA DO MÁXIMO NO PERCENTUAL DE 1,28% – INAPLICÁVEIS O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Rejeita-se a preliminar de mérito arguida. 2) O repasse a maior ao Legislativo no valor de R\$4.127,55 (quatro mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) não pode ser considerado insignificante, uma vez que este valor equivale a 1,28% do valor máximo devido à Câmara Municipal, sobretudo se levada em conta a realidade do município, bem como não se afigura desproporcional a rejeição das contas em exame, diante do ilícito no caso concreto. 3) Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas.



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 19/02/13

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº 804650**

**Natureza: Pedido de Reexame**

**Apensado à Prestação de Contas Municipal nº 660232**

**Responsável: José Pedro Alves**

**Jurisdicionado: Município de Sarzedo**

### I-RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de reexame formulado pelo Senhor José Pedro Alves em face do parecer prévio proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 17/02/09, nos autos de nº 660232, pela rejeição das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2001, em virtude do repasse a maior de recursos financeiros ao Legislativo.

O Aviso de Recebimento de intimação do parecer prévio foi juntado em 27/07/09 (fl. 119 dos autos nº 660232) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 26/08/09 (fl. 01).

Alega o Recorrente, sinteticamente, que o valor repassado a maior para o Legislativo superou em apenas 1,28% o valor dos duodécimos, sendo, portanto, insignificante. O ex-gestor sustenta, ainda, que o erro contábil não ocasionou nenhum dano ao erário. Com esses argumentos, postula o acolhimento das justificativas apresentadas com vistas à emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2001.

Ao analisar o pedido de reexame, a Unidade Técnica concluiu que é dever do Poder Executivo aferir corretamente o montante a ser repassado ao Legislativo. Além disso, entendeu que, embora o montante repassado tenha excedido em 1,28% o valor dos duodécimos, não há que se falar em aprovação das contas, uma vez que houve clara infringência a preceito constitucional. Dessa forma, concluiu que deve ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas.



Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas que opinou pela anulação do parecer prévio prolatado em virtude da decadência.

De acordo com o despacho de fl. 36, os autos retornaram à Unidade Técnica a fim de que ela informasse se o montante relativo à contribuição do Município de Sarzedo ao FUNDEF já estava inserido na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Em cumprimento ao referido despacho, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que *“a receita base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no exercício de 2001, (...) não exclui a contribuição municipal feita ao FUNDEF, no exercício de 2000”* (fls. 37/47).

É o relatório, no essencial.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

### **Admissibilidade**

Preliminarmente, considerando que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

### **Prejudicial de Mérito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

[Sra. Presidente, neste caso existe uma prejudicial de mérito levantada pelo Ministério Público, que é da decadência, em que eu tenho uma fundamentação para rejeitá-la e V.Exa. tem outra. Mas no mérito dessa prejudicial temos convergido.]

O Ministério Público de Contas discorre sobre as consequências da ausência de emissão do parecer prévio no prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição Estadual. Em prejudicial de mérito, entende que não deveria ser emitido o parecer prévio sobre as contas em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para essa Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento pelo Legislativo, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícias de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Rejeito a prejudicial, em consonância com o Enunciado de Súmula TCEMG nº 31, cujo teor restou corroborado pelo STF, quando do julgamento da ADI 261-9/SC.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu, da mesma forma, acompanho o voto do Conselheiro Relator por diferentes fundamentos.

FICA REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO.



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

### **Mérito**

O parecer prévio pela rejeição das contas, proferido pela Primeira Câmara teve como causa o repasse a maior de recursos financeiros ao Poder Legislativo, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

O Recorrente argumenta, inicialmente, que o valor repassado a maior estava apenas 1,28% acima do valor dos duodécimos, percentual esse que deveria ser considerado insignificante. Além disso, sustenta que foi modificado o entendimento sobre a inclusão dos recursos repassados ao FUNDEB na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição.

De fato, a questão relativa ao cômputo dos recursos do FUNDEF/FUNDEB tem sido tormentosa no âmbito deste Tribunal, culminando na instauração de vários incidentes de uniformização, a exemplo dos processos n<sup>os</sup> 685116, 687332, 686880 e 687192.

Embora a EC n<sup>o</sup> 25/00 - que estabeleceu os percentuais de repasse ao Legislativo - tenha entrado em vigor em 01/01/01, foi somente na sessão do dia 06/04/05 que esta Corte decidiu pela exclusão das receitas do FUNDEF da base de cálculo para efeito de transferência ao Poder Legislativo, tendo sido editada a Súmula n<sup>o</sup> 102:

As transferências do FUNDEF e as transferências de complementação do FUNDEF, recebidas pelo Município, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal, por terem destinação prevista em lei, desde o momento do repasse.

No âmbito da Consulta 837614, apreciada em 19/10/11, este Tribunal decidiu que a contribuição municipal feita ao FUNDEF/FUNDEB custeada por recursos próprios deveria integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Além disso, na mesma ocasião, o Tribunal concluiu pela suspensão dos efeitos da Súmula nº 102. E mais, quanto às prestações de contas que ainda não tinham sido apreciadas no âmbito desta Corte, ou que estivessem em fase de pedido de reexame, a análise deveria ser feita com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso ele fosse mais favorável ao gestor:

Essa nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico - na esfera desta Corte - tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo, ainda passíveis de deliberação: o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente emitirá parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao FUNDEB. Vale dizer, **no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja ele mais favorável ao gestor.**

Ocorre que, conforme informação prestada pela Unidade Técnica, às fls. 37/38, o valor da contribuição municipal ao FUNDEF já constava na base de cálculo utilizada para apurar o montante do repasse ao Legislativo.

Ou seja, no que diz respeito à metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 29-A da Constituição, tem-se que o exame técnico inicial, realizado às fls. 08/19 da Prestação de Contas, está no mesmo sentido do novo entendimento exarado por esta Corte na Consulta 837614.

Dessa forma, mesmo computando o valor da contribuição municipal ao FUNDEF, constata-se que, no exercício de 2001, o Poder Executivo de Sarzedo repassou ao Legislativo Municipal a quantia de R\$324.295,99 (trezentos e vinte e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que o teto constitucional, tomando como base de cálculo as receitas discriminadas no art. 29-A, era de R\$320.168,44 (trezentos e vinte mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

É evidente, portanto, que houve ofensa à norma constitucional que fixa o percentual máximo para o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo. Resta saber se essa ofensa é insignificante, conforme alega o Recorrente, ao ponto de excluir a tipicidade do ilícito.

Quanto a esse ponto, deve-se asseverar que a aplicação da insignificância e da proporcionalidade é sempre orientada por um juízo de equidade, realizado à vista das circunstâncias do caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desse modo, para fins de consideração da insignificância da conduta ou desproporcionalidade da pena, é essencial a análise da realidade social de cada município, devendo levar-se em conta a conjuntura orçamentária e financeira do determinado exercício.

O repasse a maior ao Legislativo no valor de R\$4.127,55(quatro mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) não pode ser considerado insignificante, uma vez que este valor equivale a 1,28% do valor máximo devido à Câmara Municipal, sobretudo se levada em conta a realidade do município, bem como não se afigura desproporcional a rejeição das contas em exame, diante do ilícito no caso concreto.

Assim, considerando que o repasse ao Legislativo excedeu em 1,28% do total devido, entendo que deve ser mantida a irregularidade que ensejou o parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que foi descumprido o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

### III-CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor José Pedro Alves, prefeito de Sarzedo no exercício de 2001, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **804650**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor José Pedro Alves em face do parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 17/02/09, nos autos de nº 660232, pela rejeição das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2001, em virtude do repasse a maior de recursos financeiros ao Legislativo, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, considerando que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, em conhecer do presente pedido de reexame; **II)** em rejeitar a prejudicial de mérito, em consonância com o Enunciado de Súmula TCEMG n. 31, cujo teor restou corroborado pelo STF, quando do julgamento da ADI 261-9/SC, ficando vencido, em parte, o Conselheiro Relator quanto à fundamentação; **III)** no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor José Pedro Alves, prefeito de Sarzedo no exercício de 2001, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2013.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas